

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº /2023

ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA, CPF 255.577.183-20, com endereço na Rua R H, QUADRA F, , 03 JARDIM ATLÂNTICO Bairro TURU São Luís/MA, CEP 65067-150, doravante denominado COMPROMISSÁRIA, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA às exigências legais, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, com o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da PRT da 16ª Região, representado pelo Procurador do Trabalho, MAUREL MAMEDE SELARES, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o teor das normas e das diretrizes preordenadas ao combate a todas as formas de discriminação e ao enfrentamento da violência e do assédio no trabalho, em especial as seguintes: (i) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU, de 1965, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 65.810/1965; (ii) Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; (iii) Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho; (iv) Convenção n. 190 e Recomendação n. 206, também da OIT; (v) Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (Regras de Ruggie), notadamente os princípios 11, 13 e 15; (vi) Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da ONU; (vii) Diretrizes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para as Empresas Multinacionais; (viii) artigos 1°, incisos III e IV, 3°, inciso III, e 5°, caput, da Constituição da República de 1988, e (ix) Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (Decreto n. 9.571/2018);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, "destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social";

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988); CONSIDERANDO que tais valores, a densificarem as normas e os princípios que compõem o ordenamento jurídico nacional, devem pautar as ações de todas as instituições, governos, agentes públicos e políticos, bem como de todaa sociedade civil e das empresas, sempre no sentido de apoiar e incentivar ações voltadas a abolir





e reduzir a discriminação no país e as desigualdades sociais fundadas em preconceitos;

CONSIDERANDO que o combate à discriminação, bem como sua prevenção e erradicação devem ser promovidos pelos Poderes Públicos e pela iniciativa privada, nos limites estabelecidos em lei, para dar efetividade aos direitos humanos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e por normativas internacionais;

CONSIDERANDO que a coibição de práticas e abordagens violentas, abusivas, desproporcionais, agressivas e letais é um dever do Estado e das empresas, sempre nos limites estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º do Decreto n. 9.571/2018, cumpre às empresas "combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em: I - resguardar a igualdade de salários e de benefícios para cargos e funções com atribuições semelhantes, independentemente de critério de gênero, orientação sexual, étnico-racial, de origem, geracional, religiosa, de aparência física e de deficiência; II - adotar políticas de metas percentuais crescentes de preenchimento de vagas e de promoção hierárquica para essas pessoas, contempladas a diversidade e a pluralidade, ainda que para o preenchimento dessas vagas seja necessário proporcionar cursos e treinamentos específicos; [...] VI - respeitar e promover o direito de grupos populacionais que tiveram dificuldades de acesso ao emprego em função de práticas discriminatórias; [...] VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação [...]";

CONSIDERANDO que o trabalho é poderoso instrumento de identidade, inclusão e reconhecimento na sociedade contemporânea, mas também pode ser fonte de sofrimento, sendo imprescindível a adoção de mecanismos voltados a neutralizar ou minimizar seus impactos negativos sobre o bem-estar do trabalhador;

CONSIDERANDO que a promoção dos direitos humanos, da diversidade, da igualdade de oportunidades e de um ambiente de trabalho seguro, sadio e harmônico constitui missão contínua, a exigir ações cada vez mais ampliadas e profundas, de forma a reforçar as medidas já em vigor;

CONSIDERANDO que a Constituição da República confiou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, incumbe a defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, a teor dos artigos 83, inciso III, e 84, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93;





CONSIDERANDO os esforços envidados pelas partes para o alcance de uma solução dialogada para o caso;

CONSIDERANDO que a adesão da COMPROMISSÁRIA a este Acordo **representa inquestionável declaração de boa-fé**, como também revela a sua intenção inequívoca de adimplir os deveres legais e as obrigações assumidas;

CONSIDERANDO, por fim, os fatos noticiados nos autos do NF n. 00249.2023.1.000/7;

CLÁUSULA 1.ª - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER ASSUMIDAS

A COMPROMISSÁRIA compromete-se a cumprir as seguintes disposições:

- 1.1. Abster-se, imediatamente, de adotar ou tolerar qualquer ato ou conduta que possa ser caracterizado como prática discriminatória em razão de raça, cor, cultura ou etnia, envolvendo seus empregados, inclusive prevenindo e proibindo procedimentos discriminatórios que possam humilhar os empregados/trabalhadores, expô-los e/ou ridicularizá-los, garantindo-lhes tratamento digno e livre de discriminação;
- 1.2. Abster-se, imediatamente, de adotar ou tolerar qualquer ato ou conduta que possa ser caracterizado como assédio moral ou abuso de poder, práticas desrespeitosas, vexatórias ou humilhantes, perseguições, ameaças e quaisquer outros atos que atentem contra a dignidade, a moral, a integridade física ou a honra dos seus empregados ou trabalhadores, ainda que eventuais ou temporários, inclusive prevenindo, impedindo e proibindo procedimentos que possam humilhá-los, expô-los, pressioná-los, discriminá-los e/ou ridicularizá-los, garantindo tratamento digno e livre de discriminação.

CÁUSULA 2.º – MULTA POR DESCUMPRIMENTO

- 2.1. O descumprimento de quaisquer das obrigações previstas acima ensejará a aplicação da multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cláusula, acrescida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada trabalhador prejudicado e a cada vez na qual constatado o seu descumprimento, corrigível pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, a ser revertida ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) ou a outro Fundo ou Entidade ou, ainda, para o desenvolvimento de projetos compatíveis com as metas institucionais do Ministério Público do Trabalho, a critério deste.
- 2.2. As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente, da aplicação das mesmas, por cada ato que





importe no descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Este Termo de Compromisso será firmado em 02 (duas) vias iguais, valerá por tempo indeterminado e em caso de descumprimento será executado perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei 7.347/85 e do art. 876 da CLT.

São Luís/MA, 03 de abril de 2023.

MAUREL MAMEDE SELARES
PROCURADOR DO TRABALHO

ABIGAIL CUNHA DE ALMEIDA SOUSA

COMPROMISSÁRIA